



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 52.359
(Processo nº 2007/54654-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 03/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SUSIPE.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ – Prefeito à época.

Advogado: Dr. ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2007/54654-1.

CONVÊNIO Nº 03/2005

CONVENIENTES: SUSIPE x Prefeitura

RESPONSÁVEL: Emanuel Nazareno de Souza Muniz

OBJETO: Viabilizar a alimentação dos presos de justiça

VALOR: R\$ 26.982,00 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais)

ASSUNTO: Prestação de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Bujaru

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SUSIPE, mediante Ofício nº 1262/2009 (fls. 181), atesta a execução do convênio.

A 6ª CCE (fls. 239/241) em manifestação preliminar opina pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$ 7.036,00 (sete mil e trinta e seis reais), face a sua não comprovação, sugerindo ao responsável a aplicação das multas regimentais cabíveis,. Sugere, ainda, ao Sr. Lúcio Antônio Faro Bittencourt, (prefeito, à época), multa pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

Regularmente citados, às fls. 244 e 247, respectivamente, os interessados apresentaram defesa de fls. 249/263 e 264/266.

Por derradeiro a 7ª CCG, em parecer de fls. 268/270, após análise das defesas, ratifica seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas, em parecer, de fls. 274/275, opina pela Irregularidade das Contas do Sr. Emanuel Nazareno de Souza Muniz, com devolução de valores e aplicação das sanções pertinentes.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Ante o exposto, nos termos do art. 158, III, alínea "a" e "b", do RI/TCE-PA, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Emanuel Nazareno de Sousa Muniz, declarando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$ 7.036,00 (sete mil e trinta e seis reais), a serem devolvidos devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 1.000,00 (um mil reais), disposta no art. 242, pelo débito junto ao erário, e;

(ii) R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), com base no art. 243, III, "b", pela remessa intempestiva das contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, CPF nº. 173.763.272-15, ao pagamento da quantia de R\$-7.036,00 (sete mil e trinta e seis reais), atualizada a partir de 09/05/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

NNM/0100200